



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

Data  
05/04/2016

Proposição  
Medida Provisória nº 719, de 2016.

Autor

Deputado Manoel Junior (PMDB-PB)

nº do prontuário

Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X ADITIVA    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 719 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I. Para os fins de avaliação do imóvel, o devedor contribuinte deverá apresentar 03 (três) laudos firmados por profissionais habilitados diferentes, sendo que prevalecerá o de menor preço.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao exigir que o imóvel dado em pagamento fosse precedido de avaliação judicial, a Lei 13.259/16, se valia de todo o rigor e neutralidade do

CD16489.22937-90

Poder Judiciário para processar a avaliação do bem. Todavia, já em sede da Medida Provisória, a avaliação do bem passou a ser de critério único e exclusivo do credor fiscal, a ser regulamentada por Ato do Ministério da Fazenda.

Com efeito, tal agir caracteriza verdadeiro **ato unilateral e potestativo**, atribuindo ao credor a aferição do *modus* pelo qual, ao seu exclusivo alvitre, receberá imóvel em pagamento, o que poderá dificultar sobremaneira a efetivação da quitação da dívida tributária, ou mesmo inviabilizá-la.

Se mantido esse texto, restariam frontalmente feridos os **Princípios da Isonomia Tributária e da Transparência Fiscal**, preconizados no artigo 150 da Constituição da República, à medida em que somente ao próprio credor, sem qualquer limitação ou crivo alheio, caberá ditar a melhor forma de receber seu crédito.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CD16489.22937-90